



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194118 - SP (2026/0080759-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
AGRAVANTE : W ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : WENIO DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271
AGRAVADO : CRG ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO : GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP068262

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 101, §§ 1º E 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. CORTE SUPERIOR. CONCLUSÕES. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a declaração de hipossuficiência que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada de forma fundamentada.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira para a concessão da assistência judiciária gratuita, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194118 - SP (2026/0080759-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RESIDENCIAL W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
AGRAVANTE : W ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA
AGRAVANTE : WENIO DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271
AGRAVADO : CRG ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO : GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP068262

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 101, §§ 1º E 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. CORTE SUPERIOR. CONCLUSÕES. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a declaração de hipossuficiência que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada de forma fundamentada.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira para a concessão da assistência judiciária gratuita, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WÊNIO DE ANDRADE BARBOSA e OUTROS, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA INDEFERIMENTO NECESSIDADE HIPÓTESE EM QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FICA ADSTRITA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE "DECISUM" MANTIDO RECURSO IMPROVIDO."(e-STJ fl. 329)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 292/315), os recorrentes apontam violação aos arts. 98, 99, §3º, e 101, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que a existência de imóveis em nome da recorrente seria suficiente para afastar sua condição de hipossuficiência, argumentando que o Tribunal deixou de observar a existência de financiamentos e/ou a incidência de gravames sobre tais bens. Afirmam, ainda, que estaria dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator, que, se confirmada a denegação, deve fixar prazo para recolhimento, o que não teria sido observado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 337/340), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 341/342), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, à luz do seu artigo 105, inciso III, não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegada violação do art. 101, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS

ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**

2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 98, 99, §3º, do Código de Processo Civil, o Tribunal local consignou que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica é relativa, permitindo o juiz indeferir o benefício quando inverossímeis as alegações apresentadas.

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"(...) a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente"* (AgRg no REsp 1.271.959/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015).

Nesse sentido, o Tribunal estadual entendeu que a recorrente não faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita, porque há elementos que afastam a presunção *juris tantum*. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

"Em que pese ser possível, em circunstâncias excepcionais, a concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, na hipótese dos autos, o indeferimento deve ser mantido.

Os agravantes não comprovaram, de forma hábil, encontrar-se em estado de miserabilidade, de forma a demonstrar que sua situação econômica é realmente precária a ponto de não poder arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua manutenção." (e-STJ fl. 288)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira para a concessão da assistência judiciária gratuita, demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.194.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0080759-9

Número de Origem:

11302237820248260100 11819143420248260100 20250000277237 20250000408878
2084388252025826000050000 20843882520258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : W ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : WENIO DE ANDRADE BARBOSA

ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271

AGRAVADO : CRG ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

ADVOGADO : GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP068262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026